



CMA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10935/000.545/94-91

Sessão de 07 de dezembro de 19 94

ACORDÃO Nº 102-29.579

Recurso nº : 03.004 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente : ELIZEU Y CASTRO

Recorrida : DRF EM CASCÁVEL-PR.

IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DO EXERCÍCIO DE 1992. Não se admite a retificação do valor de mercado dos bens declarados nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.383/91, quando a pretensão estiver calcada em declaração da municipalidade onde estão localizados os imóveis reportando-se ao seu valor venal, de vez que a lei não cogitou desse valor, mas sim do de mercado.

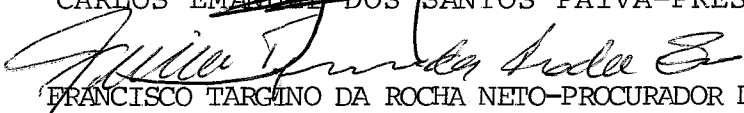
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZEU Y CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Rubens

V.V.

Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Acórdão Nº 102-29.579

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), interposto em 08/07/94, contra a decisão de fls. 11/13, da qual foi o contribuinte cientificado em 08/06/94 e que indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

O contribuinte, com o pedido de retificação, pretende alterar o valor dos bens declarados em 31/12/91, para o que considera ser o correto valor de mercado, amparado por laudo de avaliação, assinado por três corretores com registro no órgão de classe.

A autoridade julgadora "a quo" indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos:

a) que o prazo para retificação do valor de mercado dos bens, dado pela Portaria MEFP nº 327, de 22/04/92, expirou em 17/08/92;

b) que o contribuinte não comprovou a ocorrência de erro de fato; e

c) que os corretores de imóveis, além de não serem habilitados a expedir laudos de avaliação, não expuseram no documento a metodologia utilizada na avaliação e que os bens foram aferidos sem a utilização dos critérios previstos na legislação, tais como publicações e peritagem.

Irresignado o contribuinte recorre da decisão junta do ao apelo certidão expedida pelo município de Toledo-PR, ilustrando o valor venal de alguns imóveis, segundo suas próprias palavras. (grifos apostos).

Expõe também que os valores no documento da Prefeitura estão em reais e correspondem ao mês de julho de 1994, mas que convertendo o valor em UFIR pode-se retroceder no tempo para a data adequada.

Alega ainda que os imóveis que pretende o aumento

Acórdão Nº 102-29.579

do valor foram beneficiados por melhorias de urbanização, consistentes em pavimentação asfáltica, antes do ano de 1991.(grifei).

Requer com esse fundamento o atendimento do pleito de revalorização dos imóveis.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo e assente na norma processual de regência, dele, portanto, conheço.

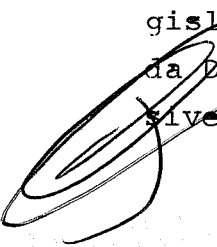
Pelos fundamentos expostos na decisão "a quo", a mesma não mereceria prosperar:

a) o prazo fixado na Portaria MEFP nº 327/92 não tem o condão de derribar o direito de o contribuinte retificar sua declaração de rendimentos, para consignar o verdadeiro valor de mercado;

b) em se tratando da norma do artigo 96 da Lei nº 8.383/91, o erro de fato poderia ser caracterizado por qualquer prova inequívoca de sua ocorrência (laudo de avaliação, por exemplo); e

c) a "capitis deminutio" que a autoridade "a quo" passou nas atribuições dos corretores de imóveis, não tem albruge na lei e é contrária a evidência de que esses profissionais são, certamente, os que mais entendem de valor de mercado ou "a contrario sensu" não entenderiam de mais nada.

Tem em parte razão a autoridade recorrida quando afirma que os bens não foram avaliados (pelos corretores) com a utilização de critérios. Isso parece ser verdade, mas voltou a se equivocar a autoridade quando falou de critérios previstos na legislação, porque o manual a que recorreu (manual de preenchimento da DIRE/92) não traçou critérios, mas apenas indicou fontes possíveis de obtenção do valor de mercado.



Acórdão Nº 102-29.579

O que será determinante para o não atendimento do pleito de retificação dos valores consignados em sua declaração de bens do exercício de 1992, serão os próprios argumentos expostos no RV, aos quais, sem denotar qualquer juízo de valor grifei no Relatório que antecedeu este voto.

No RV, o contribuinte praticamente reconhece a inidoneidade do laudo, para os fins a que se destina, ao trazer à colação declaração da Prefeitura de Toledo, com o valor venal de alguns imóveis, reconhecendo ser esse último um documento "bem mais idôneo".

Ora, se o laudo dos corretores correspondesse ao correto valor de mercado em 31/12/91, esse seria, aos olhos da lei, um documento mais hábil para comprovar o valor de mercado do que qualquer declaração de municipalidade informando o valor venal dos imóveis, tendo em vista que a lei não cogitou desse valor, mas sim do de mercado.

Apesar de entender não ser correta a pretensão do contribuinte, amparado pelos elementos que ele trouxe aos autos, vejo na simplicidade dos documentos coligidos e na ingenuidade dos argumentos expostos no apelo a este Tribunal Administrativo um dos princípios mais encarecidos pela ordem jurídica que é o da Boa-Fé.

Entretanto, no caso dos autos, esse princípio não lhe aproveita e na ausência de elementos consistentes sobre os valores de mercado dos bens relacionados, devem prevalecer aqueles declarados.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao RV.

Brasília - DF., 07 de dezembro de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR